



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Processo nº: 1058642

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Jurisdicionado: Município de Montes Claros

Responsável: Humberto Guimarães Souto

Exercício: 2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Montes Claros, com o objetivo de regularizar as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, cujos autos retornam a esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais – CACGM para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado nos termos do despacho de fls. 295.

Em 18/12/19, vereadores do Município de Montes Claros protocolizaram, sob os números 0005779311/2020 e 0005779611/2019 neste Tribunal, petições dando conta de que o chefe do poder executivo, valendo-se do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado com esta Corte, vem realizando alterações de atos legislativos e não adequação das informações constantes do SICOM com as registradas no sistema contábil do órgão, conforme ficou acordado no termo de ajustamento.

Segundo os vereadores, o prefeito municipal vem publicando decretos de suplementação, com a inserção de novas dotações orçamentárias não previstas originariamente e com efeitos retroativos a 2017 e 2018, revogando os decretos anteriores.

Informam, ainda, os edis que essa medida de regularização tomada *a posteriori* leva a crer que tais ajustes poderiam caracterizar uma forma de suprir o cumprimento dos mínimos exigidos constitucionalmente.

Diante disso, o Exmo. Relator determinou, por meio do despacho de fls. 193/193v, a juntada da referida documentação aos autos, fls. 196/198 e 204/281, bem como, a intimação do chefe do Poder Executivo Municipal de Montes Claros, Senhor Humberto Guimarães Souto, e do Senhor Otávio Batista Rocha Machado, procurador-geral do Município, para prestarem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos denunciados pelos edis.

Após manifestação dos intimados, os autos foram encaminhados a esta CACGM para manifestação acerca da documentação juntada às fls. 308/551, conforme despacho de fls. 295.

É o relatório.

II – ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

1) DENÚNCIA.

De acordo com a manifestação dos vereadores, senhores Fábio Neves Nunes, Marion Xavier Oliva Bicalho, Sebastião Ildeu Maia e Sérgio Pereira dos Santos, através da documentação às fls. 196/198 e 204/281, protocolizada em 18/12/2019 (protocolos 0005779311/2019 e 0005779611/2019), o atual Prefeito Municipal vem publicando Decretos de Suplementação revogando os anteriores e retroagindo efeitos aos exercícios de 2017 e 2018, conforme atos publicados no mês de dezembro/2019 e anterior.

Relatam que, o atual Prefeito Municipal assumiu a gestão em janeiro de 2017, sendo que na ocasião o Município mantinha contrato com a empresa Taylor Sistema Ltda.

Relatam, ainda, que o Município de Montes Claros apresentou proposta de TAG objetivando regularizar as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, com a fundamentação de que teriam ocorrido problemas na execução do contrato com a empresa Taylor Sistema Ltda., acarretando graves pendências relativas à contabilização da receita, ao empenhamento da folha de pagamento, à prestação de contas dos anos de 2015 e 2016, ocasionando a impossibilidade material de a atual gestão adequar as prestações de contas, via Sicom, em tempo hábil, bem como entregar o Acompanhamento Mensal (AM) e o Balancete e, consequentemente, as prestações de contas de 2017 e 2018.

Indagam que, as alterações pretendidas se devem à conclusão da análise da prestação de contas de 2017 realizada pelo Órgão Técnico pela rejeição das contas, haja vista as irregularidades apontadas no tocante aos Créditos Orçamentários e Adicionais (art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88) e nas aplicações dos mínimos constitucionais no ensino e na saúde.

Asseveram que, o pedido do gestor municipal no TAG foi, exatamente, a autorização de reenvio do Acompanhamento Mensal, Balancete e DCASP, via Sicom, dos exercícios de 2017 e 2018, e no que se refere à análise da Prestação de Contas de 2017 (apresentação da defesa), lembram que as alterações de dados facultadas por este Tribunal de Contas poderão ser realizadas apenas para adequação das informações do Sicom às do sistema contábil do órgão.

Alegam que foram surpreendidos, pela alteração de atos legislativos por parte do Prefeito Municipal com a edição de decretos de suplementação retroativos e não pela adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, trazendo aos autos exemplos das alterações procedidas pelo Executivo.

Afirmam que, os referidos novos decretos apresentam uma peculiaridade na medida em que se destinam à inserção de novas dotações orçamentárias não previstas originariamente e, que decreto de suplementação que busca retroagir seus efeitos para convalidar o vício pretérito, encontra óbice de um lado, nos contornos da teoria do direito, na medida que o vício

não diz respeito à formalização do ato, mas à sua essência, pois ultrapassa a mera retificação da materialização do ato, afigurando-se nulo desde a sua origem, o que afeta o plano de sua validade.

Entendem que, sem sombra de dúvidas, os ajustes realizados poderiam caracterizar uma forma de suprir a exigência constitucional relativas ao descumprimento da aplicação dos mínimos no ensino e na saúde conforme apontado na análise técnica do Tribunal, observando, ainda, que o município está inscrito no CADIN desde de janeiro/2017 e inadimplente no Siope.

Ao final requerem que, seja:

- a) Determinado, liminarmente, ao Prefeito de Montes Claros que pare de expedir decretos suplementares com efeito retroativo, tornando sem efeito os já editados e publicados;
- b) Intimado para se limitar ao que foi proposto e homologado no TAG, autorização de reenvio do Acompanhamento Mensal, Balancete e DCASP, via Sicom, dos exercícios de 2017 e 2018, e concessão do prazo de oito meses para tanto;
- c) Determinada a realização de inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial *in loco*;
- d) Realizada a citação do Prefeito de Montes Claros para apresentar defesa.

2) ESCLARECIMENTOS DO ATUAL PREFEITO

Preliminarmente, cabe informar que, o atual Presidente da Câmara, Sr. José Marcos Martins de Freitas, protocolizou em 06/02/2020 sob o número 0005925711/2020, o Ofício nº ATL nº 12/2020, acompanhado do Requerimento nº 01/2020, fls. 304/306, por meio do qual alguns vereadores manifestam oposição à forma como foram apresentadas denúncias contra o Sr. Humberto Guimarães Souto.

No referido requerimento, dezoito vereadores da atual legislatura se manifestam em favor do atual Prefeito informando que este assumiu a Prefeitura em janeiro de 2017 com um grave estado de desordem em todos os serviços públicos municipais e também um considerado estado de calamidade contábil, pois a empresa Taylor Sistemas Ltda. responsável pela geração das informações contábeis da Prefeitura estava com os serviços atrasados e, com acúmulo e a pressa em prestar contas no prazo para o TCE, foram geradas informações distorcidas, inconsistentes e incompletas.

Informam que, diante deste quadro, com a retirada da sobredita empresa de contabilidade e com a contratação de outra empresa especializada, o gestor municipal requereu ao TCE um TAG para revisar todas as informações e fazer as correções necessárias, situação em que homologado o Termo, tomou todas as providências para regularizar as contas dos anos de 2017 e 2018, o que foi feito no prazo estabelecido.

Asseveram que, com todo o esforço, o resultado foi, além da organização

administrativa, a recuperação de convênios de quase 100 obras pendentes, recuperação dos serviços públicos municipais e um grande volume de obras realizadas em todas as áreas com recursos próprios, numa administração considerada exemplar e que vem sendo aprovada e aplaudida de forma quase unânime pelo povo.

Em atendimento à intimação exarada por meio do despacho de fls. 295, o atual Prefeito Municipal juntamente com o Procurador Geral do Município, protocolizaram em 07/02/2020 sob o número 0005931011/2020, o Ofício s/nº de 07/02/2020 e documentação anexa, às fls. 308/551, objetivando prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados.

Inicialmente, reportam ao cerne da denúncia de autoria dos vereadores, os quais informaram que o Prefeito Municipal valendo-se do TAG firmado junto ao TCEMG, realizou atos legislativos e adequações das informações constantes do Sicom, com a inserção de novas dotações orçamentárias, com o intuito de falsear o cumprimento dos índices mínimos exigidos pela CR.

Rememorando os fatos que fundamentaram a celebração do TAG, os intimados informam da ciência desta Corte de Contas a respeito da empresa prestadora de serviços Taylor Sistemas Ltda., a qual efetuava todo o processamento dos dados de gestão e contábeis do Município de Montes Claros, de maneira absolutamente atabalhoada e em desacordo com a realidade, de forma a ocorrer a rejeição das contas do ex-Prefeito Municipal, em relação ao ano de 2016.

Observam que, quando assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2017, as informações enviadas ao Sicom, as quais deveriam ser mensais, tinha como última remessa válida do AM, apenas a relativa a dezembro de 2015 e nenhuma informação válida do Sicom Balancete do ano de 2015, havendo, portanto, uma calamidade na contabilidade do Município, pois as peças contábeis levantadas pelos sistemas contábeis nem sempre refletiam a realidade financeira patrimonial do Município.

Alegam que, para essa constatação, basta uma rápida análise no Minas Transparente - fiscalizando com o TCE, para afastar qualquer dúvida quanto ao caos instalado, podendo ser verificadas divergências como segue:

Exercício 2014

- Balanço Patrimonial com divergência entre os totais do Ativo e Passivo no valor de R\$41.429.727,17 conforme documento 1, fls. 327/328;
- Contas de Ativo com saldos credores, sendo que o correto eram saldos devedores, a exemplo das contas do grupo “Créditos a Curto Prazo”, com o total credor de R\$64.732.765,58 conforme documento 1;
- Saldo das contas de caixa registradas no Balanço Patrimonial, no valor de R\$116.564.092,32, documento 1, divergindo do saldo das mesmas consignados no Balanço Financeiro, no valor R\$116.712.210,11 (documento 2), fls. 330/331;

- Divergência de R\$664,75, entre os ingressos e dispêndios registrados no Balanço Financeiro (documento 2), os quais deveriam ser iguais;

Exercício 2015

- No Balanço Financeiro de 2015 (documento 3), fls. 332/334, o total dos saldos iniciais das contas de caixa e equivalentes no valor de R\$116.219.868,39, deveria ser o mesmo total dos saldos finais das contas de caixa e equivalentes, no valor de R\$116.712.210,11 registrados no Balanço Financeiro de 2014 (documento 2);
- Os valores totais das receitas e das despesas no Balanço Financeiro de 2015 (documento 3), divergem dos valores lançados no Balanço Orçamentário (documento 4), fls. 335/336;

Exercício 2016

No exercício de 2016, onde se extrai os saldos iniciais do exercício de 2017, apresentou divergências absurdas nos saldos iniciais das próprias peças do ano, como:

- No Balanço Financeiro de 2016 (documento 5), fls. 337/338, o total dos saldos iniciais das contas de caixa e equivalentes no valor de R\$307.274.173,84, enquanto o total dos saldos finais das contas de caixa e equivalentes informado no Balanço Financeiro de 2015 (documento 3) foi de R\$248.230.286,94;
- O total dos saldos finais das contas de caixa e equivalentes no valor de R\$304.084.826,10, registrado no Balanço Financeiro de 2016 (documento 5), deveria ser o mesmo total dos saldos do exercício atual das contas de caixa e equivalentes no valor de R\$73.211.038,22, registrado no Balanço Patrimonial de 2016 (documento 6), 339/341;
- No Balanço Patrimonial de 2016 (documento 6), os totais do Ativo e Passivo + Patrimônio, nos valores iguais de 854.395.106,30, deveriam ser o mesmo lançado no Balancete Contábil (documento 7), fls. 342/344, cujos valores foram registrados no numerário de R\$522.736.168,38;
- Verifica-se no Balancete Contábil (documento 7), extraído do Sicom balancete, que além das divergências entre as demais peças contábeis, existem fatos curiosos que malferem a boa técnica e a prática contábil. Como se sabe, as contas contábeis dos grupos 1, 3, 5 e 7 têm natureza devedora e as dos grupos 2, 4, 6 e 8 têm natureza credora; numa análise das contas do grupo 5.3.1.2.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores os saldos foram registrados como sendo credores, enquanto a conta 6.3.1.1.0.00.00, os saldos foram registrados como sendo devedores, e as contas dos grupos 7 e 8 também estavam com seus saldos invertidos.

Asseveram os intimados que, todos esses fatos demonstram que a ferramenta (software) utilizada até então pelo Município era incapaz de gerar corretamente e com segurança as informações contábeis para a prestação de contas, razão pela qual ao tomar posse em janeiro de 2017 e tomando conhecimento das graves inconsistências, o Prefeito Municipal tomou as medidas cabíveis, incluindo a substituição do programa administrado pela Taylor Sistemas Ltda., tão logo foi possível.

Afirmam que, após a substituição da sobredita empresa, foi possível corrigir as diversas peças contábeis, tornando comum os valores apresentados no Balanço Patrimonial (documento 8), fls. 345/347, Balanço Financeiro (documento 9), fls. 348/349 e Balancete Contábil (documento 10), fls. 350/351. Estas alterações estão esclarecidas nas notas explicativas às demonstrações contábeis acostadas aos autos do processo de prestação de contas nº 1.053.986.

Relatam que, a partir da contratação da nova empresa, Governança Brasil S/A, foi possível efetuar todo o processamento dos dados contábeis a partir de 01/01/2017, gerando demonstrativos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCTSP, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade; as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's; o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Advertem que, todas as remessas do Sicom entregues ao TCEMG antes da celebração do TAG, foram geradas pelo sistema da Taylor, sistema este, que não era capaz de gerar informações consistentes.

Citam a remessa 754018435 do SICOM – AM (documento 11), fls. 352/353, relativa a dezembro de 2017 em que foram gerados 192 erros, todas com créditos excedidos aos saldos orçamentários, visto que o sistema não fazia o controle de fonte de forma correta, tendo em algumas dotações até 03 fontes, como se verifica nas dotações nº 702 a 706 (documento 12), fls. 354/355.

Informam que, ao iniciar o exercício de 2017 constataram divergências de saldos originários de 2016 em cada sistema, trazendo como exemplo:

- Saldos bancários vindos de 2016:

- Saldo informado no Sicom – AM, no valor de R\$12.924.823,70, com algumas contas apresentando saldos negativos (documento 13), fls. 356/357;
- Saldo informado no Sicom Balancete – R\$ 118.349.133,56 (documento 14), fls. 358/359;
- Saldo informado no DCASP – Balanço Patrimonial – R\$117.779.855,38 (documento 15), fls. 360/362;
- Saldo informado no DCASP – Balanço Financeiro – R\$105.876.974,56 (documento 16), fls. 363/364.

- Saldos Obrigações Extras vindos de 2016:

- Saldo informado no Sicom – AM, no valor de R\$37.617.665,17 (documento 17), fls. 365/368;
- Saldo informado no Sicom Balancete – R\$ 15.973.520,58 (documento 18), fls. 369/370, saldo este devedor;
- Saldo informado no DCASP – Balanço Patrimonial – R\$0,00 (documento 15), fls. 360/362;

- Saldos Restos a Pagar de 2016:

- Saldo informado no Sicom – AM: exercícios anteriores = R\$73.860.744,25 + inscrição no exercício = 90.145.961,90 + 164.006.706,15 (documento 19), fls. 371/372;
- Saldo informado no Sicom Balancete = R\$ 110.370.051,18 (documento 18), fls. 369/370;
- Saldo informado no DCASP – Balanço Patrimonial – R\$87.839.229,82 (documento 15), fls. 360/362, apenas os valores inscritos no exercício, onde foram para os saldos anteriores;
- Saldo informado no DCASP – Balanço Financeiro – R\$87.839.229,82 (documento 16), fls. 363/364.

Informam que, tão logo foi contratada a nova empresa e substituído o sistema, coube ao Município buscar junto ao TCEMG a celebração de 01 um TAG, o qual foi homologado após uma criteriosa análise e do atestamento da veracidade dos fatos narrados por parte da Corte de Contas.

Noticiam que, cumprida toda essa etapa, a nova prestadora de serviços procedeu à migração e reprocessamento de todos os dados erroneamente descritos, para posteriormente reenviar o Sicom ajustado, sendo que este trabalho durou cerca de 12 meses.

Observam que, para a correção das divergências de informações, procedeu-se à varredura geral de contabilidade e à conciliação em todas contas contábeis, envolvendo os ajustes nos saldos das contas bancárias, unificando os saldos em todas as demonstrações contábeis. Da mesma forma foram realizados ajustes em todas as contas de direitos a receber e obrigações tendo como contrapartida a conta de exercícios anteriores, os quais foram relatados na Notas Explicativas acostadas aos autos de prestações de contas (Sicom/DCASP).

Observam, ainda, que todas as remessas do Sicom – IP, AIP, AM, Balancete, DCASP, foram reenviadas com os valores corretos e coerentes.

A seguir, os intimados prestam seus esclarecimentos acerca dos fatos denunciados pelos edis.

No tocante aos índices constitucionais de 2017, os intimados asseveram não existir qualquer razão que ampare os denunciantes, nos seguintes termos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Antes de qualquer ajuste feito pelo Município, o índice na MDE foi de 24,64%, conforme registrado no estudo técnico do TCE.

Na ocasião existiam restos a pagar de 2016 inscritos sem disponibilidade, que quando da remessa do Sicom – DCASP/C nº 731692672, data de 28/03/2018, o arquivo RPSD – Restos a Pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade não computados no ensino e saúde, que deveria ter sido enviada com valores existentes e efetivamente pagos, foi enviado sem movimento, ou seja, com o código 99.

Em 2017 foram pagos restos a pagar do ano de 2016 inscritos sem disponibilidade no montante de R\$7.903.480,45, conforme consta da nova remessa Sicom / DCASP nº 815500205 de 15/12/2019. Com a adição desse valor o montante aplicado no ensino corresponde a R\$99.561.459,79, representando 26,76%, mesmo percentual apurado e demonstrado no Minas Transparente.

Com isso, não houve qualquer modificação de valores ou empenhos que já haviam sido informados anteriormente, como denunciaram os vereadores.

- Ações e Serviços Públicos de Saúde – Antes de qualquer ajuste feito pelo Município, o índice nas ASPS foi de 7,48%, conforme registrado no estudo técnico do TCE.

A receita base de cálculo apurada no primeiro estudo, com base nas remessas anteriores, era de R\$365.711.046,34. Com a substituição da receita conforme demonstrado no Portal Minas Transparente do TCE, a base de cálculo subiu para R\$366,3 milhões e a aplicação que antes era de R\$27.347.843,94 subiu para R\$62.033.265,33.

As diferenças ocorreram pela incapacidade do sistema da Taylor gerar informações completas e corretas. Ao enviar o arquivo Sicom AM OPS de onde são extraídos os dados (pagamento das despesas por fonte), simplesmente não eram geradas todas as OPS pagas, demonstrando assim uma aplicação a menor.

Para concluir fizeram uma comparação do número de linhas informadas, entre as remessas válidas até a substituição com as remessas substituídas conforme quadro demonstrativo às fls. 315/316.

Afirmam que, com o reenvio das informações os índices atingiram os mínimos constitucionais.

Com relação aos índices constitucionais de 2018, os intimados informam a não

existência de remessa do Sicom válida e, que os dados já foram gerados corretamente pelo novo sistema sendo cumpridos todos os índices constitucionais.

Acerca das alegações dos denunciante quanto à publicação de decretos de suplementação com inserção de novas dotações orçamentárias não previstas originalmente, os intimados asseveram que não houve inserção de novas dotações nos orçamentos de 2017 e 2018.

Observam que, com as muitas intercorrências entre a previsão e a execução orçamentária, não é possível cumprir fielmente o orçamento e, para isso existem instrumentos de flexibilidade com a finalidade de viabilizar alterações, os quais estão previstos nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 nos tipos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

Aduzem que, nos anos de 2017 e 2018, só houve necessidade de criação de uma dotação orçamentária não prevista, a qual foi autorizada pela Lei nº 5.069, de 02/07/2018 (documento 20), fls. 373/374, não sendo a referida dotação objeto de qualquer decreto de suplementação.

Asseveram que, os decretos mencionados na denúncia dos vereadores são decretos relativos a créditos suplementares, os quais foram editados com base na aprovação prévia constante das leis orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 (documentos 21 e 22), fls. 375/382, exercícios estes que são objeto do TAG firmado com o TCE.

Afirmam que, nos exercícios de 2017 e 2018 os créditos suplementares foram abertos dentro dos limites 30% autorizados previamente nas leis orçamentárias, os quais corresponderam a 15,80% e 17,78% do permitido.

Os intimados informam que, devido ao caos financeiro na contabilidade de Montes Claros, o atual Prefeito exigiu que todos os decretos de suplementação orçamentária fossem previamente conferidos e indicadas suas fontes pelo responsável pela área técnica, sendo que estes decretos foram feitos com base na lei e na conferência dos dados pelo servidor responsável conforme documentação anexa.

Asseveram que, como já dito anteriormente, o péssimo funcionamento do sistema Taylor, objeto do TAG, não fazia controle adequado de fontes, ou seja, em determinada dotação com mais de uma fonte o referido sistema só verificava se existia saldo financeiro suficiente naquela dotação, porém não era capaz de verificar se na fonte, que estava sendo informado, o saldo orçamentário era suficiente.

Com isso, ao efetuar a migração e o reprocessamento dos dados conforme autorizado no TAG, o novo sistema detectou essas falhas, sendo necessário as correções formais dos decretos de suplementação, mas sempre respeitando a prévia autorização legislativa.

Asseveram que, as modificações foram apenas para ajustar as fontes de recursos, tratando-se de erros formais que não alteraram a situação orçamentária do Município.

Acrescentam que, numa verificação dos dados enviados ao TCE referente aos anos de 2015 e 2016, poderá ser constatado que houve créditos orçamentários excedidos por essas razões.

Os intimados informam que, as alterações ocorreram para a correção de toda uma história de erros e de uma contabilidade praticamente fictícia, com expressa autorização deste TCE e devidamente publicado no Diário Eletrônico do Município, não omitidas quando do reenvio da prestação de contas dos anos de 2017 e 2018, nos termos previstos no TAG.

Reiteram que, o objetivo do TAG é o de regularizar a prestação de contas, de modo a adequá-la à realidade contábil do Município, não havendo qualquer mácula no ato do Poder Executivo, pois:

- Existe autorização legislativa para a suplementação, nos termos das leis orçamentárias de 2017 e 2018, que foram publicadas na íntegra com todos os detalhamentos (QDD) no diário oficial do Município;
- Houve pedido anterior para o próprio Tribunal através do TAG, para permitir-se a regularização das contas do Município, o que somente pode ser feito com a edição de retificação dos decretos que, no reenvio das contas, verificaram-se inadequadamente feitos;
- Todos os gastos do Município, especialmente os legais em saúde, educação, repasses ao Poder Legislativo e com pessoal, não foram alterados, permanecendo-se os mesmos. Não se criou, diminuiu-se ou aumentou-se os gastos nestas áreas, havendo agora o registro do que efetivamente ocorreu;
- Não houve má-fé ou conduta desidiosa do Município, o qual buscou a tempo e modo este Tribunal para a adequação histórica de sua conduta, ante uma contabilidade até então praticamente irreal e conduzida de maneira totalmente irresponsável.

Trazem aos autos citação de decisão deste Tribunal de Contas em processo acerca do erro originário nas fontes como erro meramente formal, pois existe autorização legislativa para o remanejamento que, pelos motivos óbvios que levaram a formalização do TAG, foram resultados de indicações erradas de fonte (Processo nº 1015324 – PCA Divisa Nova 2016). Em outra citação, apela ao princípio da eventualidade, caso não sejam considerados o erro meramente formal e a expressa previsão e pedido no TAG, pois este Tribunal já considerou válidos a correção da suplementação orçamentária em decreto posterior, quando à época já existente lei autorizativa (Processo nº 912660 – PCA Pouso Alegre 2013).

Citam ainda, a decisão deste TCEMG acerca do pedido de reexame Processo nº 838.778, constando de sua ementa ... 1. É vedado abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal. 2. A edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade. ...

Anexaram às fls. 383 a 551, cópia dos decretos editados nos exercícios de 2017 e

2018 (documento 23).

Por fim, requerem sejam acatados os esclarecimentos prestados e a denúncia arquivada.

3) ANÁLISE:

Exercício de 2017

Preliminarmente, cabe aqui tecer breve relato acerca da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Montes Claros relativa ao exercício de 2017, autuada neste Tribunal de Contas sob o número 1053986.

De acordo com a primeira análise técnica da prestação de contas cuja consolidação se deu em 19/11/2018, fls. 586 a 604, apuraram-se as seguintes irregularidades:

- Créditos Orçamentários e Adicionais – Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art., 167 CR 1988).

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$50.012.312,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$48.019.653,01 corresponderam ao Executivo Municipal e R\$1.992.659,03 ao Poder Legislativo, o que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

- Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 da CR/88; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96 e 11.494/07 e IN 05/2012)

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 24,64% da Receita Base de Cálculo.

- Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, § 2º, III, da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual de 7,48% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Naquela análise, o Órgão Técnico concluiu que tais irregularidades poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Após determinação de abertura de vista pelo Relator, o gestor municipal reenviou

os dados do Sicom relativos ao exercício de 2017 (Módulos Instrumento de Planejamento, Acompanhamento Mensal, DCASP e Balancete) de todos os órgãos da administração pública municipal, com amparo no TAG celebrado junto a este Tribunal de Contas, por meio das remessas enviadas no período de 03/12/2019 a 18/12/2019, conforme relatório Remessas/Sicom/2017, fls. 605 a 606.

Em cumprimento à solicitação do Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica realizou exame preliminar dos itens relativos aos créditos orçamentários, repasses à Câmara Municipal, aplicações no ensino e na saúde e aos gastos com pessoal, conforme escopo de análise da prestação de contas anual do município (Processo nº 1053986), referente ao exercício de 2017, fls. 609 a 621v, com base nas informações reenviadas pelo gestor municipal, Sr. Humberto Guimarães Souto, nos termos ajustados pelo TAG, comparando-as com os dados utilizados na elaboração da análise inicial, fls. 586 a 604v, e demonstrando o impacto causado na PCA:

Valores em reais			
Item do Escopo	PCA Anterior – 19/11/2018	PCA Atual – 07/01/2020	Diferença
2.1 – Créditos Suplementares			
- Valor aberto por decretos	106.299.900,00	184.005.991,95	77.706.091,95
2.2 – Créditos Especiais			
- Valor aberto por decretos	0,00	0,00	0,00
2.3 – Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis			
- 2.3.1 – Créditos Abertos por Excesso Arrecad.	0,00	1.300.000,00	1.300.000,00
- 2.3.2 - Créditos Abertos por Superávit Financ.	0,00	4.500.000,00	4.500.000,00
2.4 – Créditos Disponíveis			
- Créditos Concedidos (A)	1.135.000.000,00	1.140.800.000,00	5.800.000,00
- Despesa Empenhada (B)	559.017.730,82	558.620.154,80	-397.576,02
- Despesa Excedente por Fonte de Recurso	50.012.312,04	0,00	-50.012.312,04
3 – Repasse à Câmara			
- Receita do Exercício Anterior	366.126.135,29	366.126.135,29	0,00
- Repasse Concedido Líquido	17.759.175,60	17.609.669,73	-149.505,87
- Numerário Devolvido	0,00	149.505,87	149.505,87
- Despesas com Inativos e Pensionistas	473.614,53	473.614,53	0,00
- % Aplicação	4,85	4,81	-0,04
4 – Aplicação na MDE			
- Receita do Ensino	372.067.397,70	372.669.382,33	601.984,63
- Gasto Ensino (sem a glosa de R\$96.619,88)	91.667.599,22	99.620.338,74	7.952.739,52
- % Aplicação	24,64	26,73	2,09
5 – Aplicação nas ASPS			
- Receita da Saúde	365.711.046,34	366.313.032,97	601.986,63
- Gasto Saúde	27.347.843,94	62.033.265,33	34.685.421,39
- % Aplicação	7,48	16,93	9,45
6 – Despesa Pessoal			
- Receita Corrente Líquida	597.034.262,60	594.310.775,50	-2.723.487,10
- Gasto Executivo	299.931.619,97	300.133.201,58	201.581,61
- % Aplicação	50,24	50,50	0,26
- Gasto Legislativo	15.155.399,80	15.155.399,80	0,00
- % Aplicação	2,54	2,55	0,01
- Gasto Município	315.087.019,77	315.288.601,38	201.581,61
- % Aplicação	52,78	53,05	0,27

Fonte: Relatório Comparativo, às fls. 624 a 626
700 a 717v

Em consulta aos dados registrados no Sicom, complementando com informações extraídas do Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Montes Claros (Diário Oficial Eletrônico do Município), esta Unidade Técnica chegou às seguintes constatações em comparação com as informações da análise inicial:

- Item 2.0 – Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei Municipal nº 4956/2016), às fls. 376 a 379, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 30/12/2016, às fls. 622 a 623, estimou a receita e fixou a despesa em R\$1.135.000.000,00 (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente ao Poderes do Município e das entidades administração direta e indireta).

A referida LOA, em seu art. 5º, inciso V, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total do orçamento, representando o valor de R\$340.500.000,00.

Numa análise comparativa entre as informações do Sicom constantes da análise inicial e as da substituição de dados em comento, conforme relatório Comparativo/PCA Análise, às fls. 624 a 626 v, verificaram-se as seguintes alterações:

- ✓ Os créditos suplementares informados sofreram acréscimo de R\$77.706.091,95;
- ✓ A Lei Municipal nº 4968/2017 autorizativa de crédito suplementar, assim como o respectivo Decreto nº 3501/2017 de abertura do crédito, não constam dos registros do Sicom reenviado;
- ✓ Inclusão crédito suplementar aberto com recurso do excesso de arrecadação, no valor de R\$1.300.000,00, por meio do Decreto nº 3505/2017;
- ✓ Inclusão crédito suplementar aberto com recurso do superávit financeiro, no valor de R\$4.500.000,00, por meio do Decreto nº 3932/2017;
- ✓ No tocante aos créditos abertos com recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro por fonte de recursos, ocorreu acréscimo no Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários – Coluna A), de R\$2.220,00 (fonte 150) e redução de R\$2.137,40 (fonte 157);
- ✓ No tocante aos créditos abertos com recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro por fonte de recursos, ocorreram acréscimos nos Créditos Abertos Excesso de Arrecadação – Coluna B), de R\$1.300.000,00 (fonte 150) e nos Créditos Abertos Superávit Financeiro – Coluna B), de R\$4.500.000,00 (fonte 257);
- ✓ No tocante aos créditos abertos com recursos disponíveis do excesso de arrecadação por fonte de recursos, ocorreram acréscimos na Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos – Reduções – Coluna D), de R\$13.292.000,00 (fonte 122), R\$12.094.400,00 (fonte 124) e R\$295.000,00 (fonte 150), e redução de R\$719.000,00 (fonte 129);

- ✓ No tocante aos créditos abertos com recursos disponíveis do excesso de arrecadação por fonte de recursos, ocorreram acréscimo na Despesa Empenhada – Coluna E, de R\$5.122,83 (fonte 129) e reduções de R\$15.866,81 (fonte 124), R\$995.850,59 (fonte 150) e R\$4.016.203,40 (fonte 157);
- ✓ Nos créditos disponíveis, ocorreu acréscimo de R\$5.800.000,00 no total dos Créditos Concedidos e reduções de R\$397.576,02 e R\$50.012.312,04 nos totais da Despesa Empenhada e Despesa Excedente por Fonte de Recursos, respectivamente.

Cumprir destacar que as alterações se deram tanto de forma qualitativa (mudança das dotações orçamentárias), quanto de forma quantitativa (mudança nos valores dos decretos) e consequente revogação dos decretos anteriores. No Quadro Comparativo às fls. 582V, foram relacionados todos os decretos elaborados pelo Poder Executivo no exercício de 2017, com suas respectivas alterações em 2019.

A diferença de R\$2.472.000,00 entre o total apurado no Quadro Comparativo às fls. 582V (=104.027.900,00) conforme cópia dos decretos às fls. 384 a 468 e o informado no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom 2017 integrante da análise inicial da PCA 2017 (=R\$106.499.900,00), fls. 627a630V, refere-se à soma dos valores lançados a maior no Sicom relativos aos Decretos nº 3551/2017 (fls. 424/425), 3604/2017 (fls. 447/448), 3609/2017 (fls. 451/454) e 3629/2017 (fls. 464/465).

Os Decretos nº 3933/2019, 3934/2019, 3935/2019, 3936/2019, 3937/2019, 3938/2019, 3939/2019, 3940/2019, 3941/2019, 3942/2019, 3943/2019, 3944/2019, 3945/2019 de 06/12/2019, publicados em 10/12/2019, fls. 251 a 280, foram informados no Sicom reenviado, fls. 631a634V, como sendo os de números 3488/2017, 3490/2017, 3494/2017, 3499/2017, 3505/2017, 3508/2017, 3527/2017, 3517/2017, 3548/2017, 3557/2017, 3557/2017, 3567/2017, 3576/2017, 3600/2017 e 3614/2017, respectivamente, tornando procedente o fato denunciado pelos vereadores.

Posteriormente, a Administração Municipal publicou o Decreto nº 3886/2019, 22/08/2019, fls. 635a645V, alterando os Decretos nº 3482/2017, 3488/2017, 3490/2017, 3494/2017, 3496/2017, 3499/2017, 3505/2017, 3508/2017, 3517/2017, 3519/2017, 3527/2017, 3531/2017, 3532/2017, 3548/2017, 3549/2017, 3551/2017, 3557/2017, 3558/2017, 3562/2017, 3564/2017, 3567/2017, 3571/2017, 3576/2017, 3591/2017, 3595/2017, 3600/2017, 3604/2017, 3608/2017, 3609/2017, 3612/2017, 3614/2017, 3622/2017, 3624/2017, 3628/2017 e 3629/2017.

O Decreto nº 3947/2019, de 06/12/2019, publicado em 10/12/2019, fls. 646, revogou os Decretos nº 3496/2017, 3519/2017, 3531/2017, 3532/2017, 3549/2017, 3551/2017, 3558/2017, 3562/2017, 3564/2017, 3571/2017, 3591/2017, 3595/2017, 3604/2017, 3608/2017, 3609/2017, 3612/2017, 3622/2017, 3624/2017, 3628/2017 e 3629/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Com a substituição de dados, a Administração Municipal expediu decretos de abertura de créditos suplementares no montante de R\$184.005.991,95 conforme o relatório Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom 2017, fls. 631 a 634v, sendo: R\$178.205.991,95 com recursos de anulação de dotações, R\$1.300.000,00 com recursos do excesso de arrecadação e R\$4.500.000,00 com recursos do superávit financeiro.

Com a inclusão dos novos decretos no Sicom/2017, a irregularidade relativa à realização de despesa excedente, no valor de R\$50.012.312,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, apontada na análise inicial, deixou de existir.

Constataram-se divergências qualitativas entre a despesa fixada na LOA, e a despesa fixada cadastrada no Sicom por Unidades Orçamentária, conforme demonstrativo Despesa Fixada por Unidade Orçamentária – LOA x Sicom, fls. 583. Analisando a despesa fixada neste último, é possível verificar a alocação de despesas da ordem de R\$60.735.000,00 nas Unidades Orçamentárias 02009 - SECRET. MUNIC. DESENV. ECONÔMICO E TURISMO, 02010 - SECRET. MUNIC. MEIO AMBIENTE E DESENVOLV. SUSTENTÁVEL, 02011 - SECRETARIA MUN. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, 02017 - SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E JUVENTUDE, 02019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, não consignadas na LOA/2017. Estes recursos são originários do que havia sido autorizado na LOA para as Unidades Orçamentárias 02004 - SECRET. MUNIC. DE DESENV. SUSTENT. E MEIO AMBIENTE e 02005 - SECRET. MUNIC. ESPORTE, JUVENTUDE E CULTURA.

Outra constatação acerca da abertura de créditos, reside no fato de que foram suplementadas dotações orçamentárias pertinentes às ações 2296 – Manutenção das Atividades de Apoio Administrativo – UO 02009, 2297 - Manutenção das Atividades de Apoio Administrativo – UO 02010, 2298 - Manutenção das Atividades de Apoio Administrativo – UO 02017, 2329 – Manutenção da Diretoria de Agricultura Familiar – UO 02011, 2330 – Manutenção das Atividades de Almoxarifado e Patrimônio – UO 02003 e 2331 – Manutenção das Atividades de Transporte – UO 02003, não contempladas demonstrativo de Programas de Trabalho de Governo por Unidades – Consolidado, anexo à LOA 2017, conforme o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada – Unidades Orçamentárias Novas às fls. 583.

Com isso, a Administração Municipal realizou o cadastro no Sicom divergindo do que foi consignado da LOA/2017, criando novas despesas face às mudanças em sua estrutura administrativa em que ocorreu a criação de novas unidades orçamentárias. Isto quer dizer que, as realocações de recursos no montante de R\$60.735.000,00 e, por conseguinte, os créditos adicionais abertos no montante de R\$4.849.900,00 (incluindo os créditos abertos para as novas ações 2296, 2297, 2298, 2329, 2330 e 2331, no valor total de R\$2.790.000,00) a elas vinculadas, conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - Ações Novas às fls,

lin

583V, deveriam ocorrer por meio da abertura de créditos especiais devidamente autorizados.

Com relação à criação de novas despesas com objetivo de impactar sobre os cumprimentos dos mínimos constitucionais como alegado pelos denunciante, apurou-se que, as suplementações realizadas em favor das funções 10 – Saúde e 12 – Educação não contemplaram dotações orçamentárias novas conforme o relatório Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias, fls. 680 a 688. Todas as dotações orçamentárias alocadas nas fontes 101 – Receitas de Impostos e de Transferências Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências Vinculados à Saúde que sofreram acréscimos por suplementações estavam consignadas na LOA/2017, não procedendo, portanto, a referida alegação dos vereadores denunciante.

- Item 3.0 – Repasse à Câmara Municipal

O total dos repasses concedidos à Câmara Municipal acusou redução de R\$149.505,87, referente à devolução de numerário à Prefeitura, conforme Quadro demonstrativo às fls. 581V/582. Esta devolução consta do demonstrativo de Transferências Financeiras às fls. 689 a 690V, extraído do Sicom/2017, informado pela Câmara Municipal. Este registro não consta do mesmo demonstrativo informado pela Prefeitura às fls. 690/691V.

Compulsando a movimentação da Câmara Municipal na conta corrente 1-6 – CEF – mês dezembro/2017, fls. 691/691V, é possível verificar o registro de saída de recursos de semelhante valor, ocorrida em 28/12/2017.

Inobstante, o gestor municipal responsável não apresentou relatório do sistema contábil municipal acusando a movimentação relativa aos repasses concedidos à Câmara Municipal, inclusive de devolução de numerário no exercício de 2017, como também não consta do relatório do controle interno, fls. 692 a 699, qualquer informação acerca da referida devolução de recursos.

- Item 4.0 – Aplicação na MDE

Na análise técnica inicial, fls. 590V a 593, item relativo à aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, apurou-se um percentual de 24,64% da Receita Base de Cálculo, sendo aplicado o montante de R\$91.657.979,34, havendo, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 212 da CR/88.

Ressalta-se que, após o reenvio dos dados ao Sicom, a aplicação alcançou o montante de R\$99.620.338,74, representando um percentual aplicado de 26,73% da Receita Base de Cálculo, fls. 613 a 615V, cumprindo o mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88.

Elaborou-se o quadro às fls. 581V, demonstrando as alterações ocorridas, que contribuíram para o aumento do percentual da aplicação na MDE.

Cabe destacar, o acréscimo de R\$7.903.480,45 decorrentes da inclusão de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos em 2017.

O gestor municipal responsável não apresentou o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada e os relatórios relacionados às despesas com a MDE, extraídos do sistema contábil da Prefeitura, como também não justificou detalhadamente as alterações promovidas no Sicom, que contribuíram para a elevação do percentual da aplicação. O próprio relatório do controle interno enviado, fls. 622 a 699, ao abordar este item, apresenta-se conflituoso com as novas informações do Sicom ao informar que, para uma receita base de cálculo no montante de R\$372.669.382,33, o município aplicou na MDE despesas no total de R\$101.775.734,48, representando o percentual de 27,31%

- Item 5.0 – Aplicação nas ASPS.

Nos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurou-se na análise técnica inicial o percentual de 7,48% da Receita Base de Cálculo, fls. 583 v a 596, sendo aplicado um montante de R\$27.347.843,94, descumprindo, assim, o mínimo exigido no art. 198 § 2º, III, da CR/88, LC n.141/2012 e IN n. 05/2012.

Com o reenvio dos dados pelo gestor por meio do Sicom, verifica-se que foi aplicado um montante de **R\$62.033.265,33**, representando um percentual aplicado de **16,93% da Receita Base de Cálculo**, fls. 616 a 618 v, com o cumprimento do mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da CR/88, LC n. 141/2012 e IN n. 05/2012.

As alterações que contribuíram para o aumento do percentual da aplicação estão demonstradas no quadro às fls. 391 v.

Merece destaque o acréscimo de R\$34.685.421,39 implementado no total das despesas pagas – Item 2) APLICAÇÃO NAS ASPS/ VALOR PAGO (a).

O gestor municipal responsável também não apresentou justificativas detalhadas, bem como, o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada extraído do sistema contábil da Prefeitura e os relatórios relacionados às despesas com as ASPS, de forma a evidenciar as alterações promovidas no Sicom. O relatório do controle interno enviado, fls. 622 a 699, ao abordar este item, apresenta-se conflituoso com as novas informações do Sicom ao informar que, para uma receita base de cálculo no montante de R\$425.962.632,12, o município aplicou nas ASPS despesas no total de R\$131.001.503,40, representando o percentual de 30,75%

- Item 6.0 – Despesa Total com Pessoal (DTP)

Em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa com pessoal do Município passou de 52,78% para 53,05%, ocorrendo um ligeiro acréscimo de 0,27%. O quadro da DTP às fls. 581 v / 582, demonstra as alterações ocorridas por poder, as quais resultaram no referido acréscimo percentual.

O gestor municipal responsável também não apresentou o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada extraído do sistema contábil municipal, bem assim, os relatórios

relacionados às despesas com a DTP de forma a evidenciar as alterações promovidas no Sicom. O relatório do controle interno enviado, ao abordar este item, fls. 62 a 69, apresenta-se conflituoso com as novas informações do Sicom ao informar que, para uma receita base de cálculo no montante de R\$596.877.484,49, o Executivo Municipal efetuou gastos com pessoal no total de R\$299.889.399,93, representando o percentual de 50,24%

Exercício de 2018

Preliminarmente cabe informar que, a Câmara Municipal e o Prevmoc procederam ao envio das primeiras remessas de dados do Sicom relativas aos módulos AM, Balancete Contábil e DCASP, a este Tribunal de Contas, no período de 28/02/2018 a 29/03/2019, e as últimas remessas no período de 04/12/2019 a 16/12/2019, conforme relatório de envio, às fls. 718 a 725.

A Prefeitura Municipal enviou as primeiras remessas dos módulos IP e DCASP em 25/01/2019 e 29/03/2019, respectivamente, faltando, portanto, aquelas relativas aos módulos AM e Balancete Contábil, os quais foram enviados, após celebração do TAG, em 18/12/2019. A última remessa do módulo DCASP foi realizada pela PM em 08/01/2020, conforme relatório de envio, às fls. 726 a 729.

Os órgãos da administração indireta municipal, 04 - AGENCIA MUNICIPAL DE AGUA, SANEAMENTO BASICO E ENERGIA DE MONTES CLAROS, 05 - INSTITUTO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO DA ADMNISTRACAO MUNICIPAL RANDHAL JULIANO MAIA ALMEIDA e 06 – SUPERINTEDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS E ESTABELECIMENTOS DE MONTES CLAROS, ativados no Sicom em 01/01/2018, enviaram os dados relativos ao módulo AM, fls. 730 a 738, nas datas de 14/08/2020, 30/07/2020 e 15/07/2020, respectivamente, descumprindo o prazo de 08 meses para a remessa de dados estabelecido no TAG. Até a presente data, a prestação de contas de 2018 não foi disponibilizada no PCA Análise para a análise inicial.

Não obstante, passa-se a tecer informações apenas ao que diz respeito aos créditos orçamentários e adicionais.

De acordo com as informações constantes do relatório Decretos de Alterações Orçamentárias, às fls. 739 a 742, a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais em 2018, no montante de R\$233.998.056,35, sendo R\$220.598.056,35 em créditos suplementares e R\$13.400.000,00 em créditos especiais.

Do total dos créditos suplementares, todos vinculados à LOA 2018, fls. 380 a 383, R\$219.038.056,35 foram abertos por conta de recursos de anulação de dotações e R\$1.500.000,00 por utilização do superávit financeiro.

Em relação aos créditos especiais abertos, no montante de R\$13.400.000,00, foram utilizados recursos de anulações de dotações, por autorização concedida por meio da Lei nº 5069/2018, fls. 374.

Em consulta ao banco de dados do Sicom, ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e ao Diário Oficial Eletrônico do Município, constatou-se a edição dos decretos de abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 585/585V.

Os Decretos nº 3950/2019, 3951/2019, 3952/2019, 3953/2019, 3954/2019, 3955/2019, 3956/2019, 3957/2019, 3958/2019, 3959/2019, 3960/2019, 3961/2019, 3962/2019, 3963/2019 e 3964/2019 de 11/12/2019, publicados em 13/12/2019, fls. 219 a 250, foram informados no Sicom enviado, fls. 739 a 742V, como sendo os de números 3633/2018, 3634/2018, 3643/2018, 3654/2018, 3661/2018, 3667/2018, 3686/2018, 3708/2018, 3710/2018, 3715/2018, 3729/2018, 3742/2018, 3756/2018, 3777/2018 e 3798/2018, respectivamente.

O Decreto nº 3965/2019, de 11/12/2019, publicado em 13/12/2019, fls. 761, revogou os Decretos nº 3640/2018, 3648/2018, 3650/2018, 3666/2018, 3674/2018, 3680/2018, 3696/2018, 3703/2018, 3711/2018, 3718/2018, 3719/2018, 3723/2018, 3738/2018, 3741/2018, 3752/2018, 3758/2018, 3762/2018, 3769/2018, 3773/2018, 3775/2018, 3779/2018, 3784/2018, 3787/2018, 3791/2018 e 3799/2018. Os Decretos nº 3681/2018 e 3695/2018, por meio dos quais o Chefe do Executivo Municipal autorizou à Diretoria de Contabilidade a remanejar recursos orçamentários de uma fonte para outra dentro da mesma estrutura orçamentária, também foram revogados.

O Decreto nº 3665/2019, de 04/04/2018, publicado em 06/04/2018, fls. 762, alterou a numeração do Decreto nº 3671/2018, de 19/03/2018 para Decreto nº 3661/2018, de 19/03/2018.

Por meio dos Decretos nº 3950/2019, 3951/2019, 3952/2019, 3953/2019, 3954/2019, 3955/2019, 3956/2019, 3957/2019, 3958/2019, 3959/2019, 3960/2019, 3961/2019, 3962/2019, 3963/2019 e 3964/2019 de 11/12/2019, publicados em 13/12/2019, fls. 219 a 250, o Executivo Municipal promoveu alterações qualitativas e quantitativas nos Decretos nº 3633/2018, 3634/2018, 3643/2018, 3654/2018, 3661/2018, 3667/2018, 3686/2018, 3708/2018, 3710/2018, 3715/2018, 3729/2018, 3742/2018, 3756/2018, 3777/2018 e 3798/2018, respectivamente, tornando procedente o fato denunciado pelos vereadores.

O exemplo de alterações qualitativas, pode ser verificado nos Decretos nº 3710/2018 e 3798/2018, fls. 754, 546, cujos valores de créditos abertos de R\$13.400.000,00 e R\$8.050.100,00, foram mantidos nas alterações efetuadas pelos Decretos nº 3958/2019 e 3964/2019, de 11/12/2019, fls. 219, 220. Embora tenham sido mantidas as dotações orçamentárias suplementadas nos decretos substituídos, as dotações que serviram de recurso de anulação foram alteradas.

Os créditos adicionais abertos no exercício de 2018 alcançaram o montante de R\$140.617.495,00, fls. 585/585V, porém com os decretos editados em 11/12/2019, com efeitos retroativos a 2018, este valor passou a ser de R\$233.998.056,35, conferindo com o valor dos decretos informados no relatório Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom, fls.

739a742V, e com os arquivos digitalizados e enviados por meio do Sicom em 18/12/2019 conforme relatório Decretos e Leis/Sicom, fls. 763/764.

Apenas os Decretos nº 3633/2018, 3634/2018, 3635/2018, 3648/2018 e 3650/2018 foram enviados a este TCEMG por meio do Sicom em 2018, constando das remessas do módulo AM de 21/09/2018, conforme relatório Decretos e Leis/Sicom, fls. 763/764, sendo os demais enviados em 18/12/2019.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pelas justificativas e documentação juntada aos autos, é possível verificar que as divergências e inconsistências ocorridas no sistema contábil da Prefeitura Municipal, alegadas pelo atual Chefe do Executivo Municipal de Montes Claros, envolveram os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial. Ressalta-se que, as divergências anotadas pelo Prefeito entre saldos financeiros e patrimoniais constantes do balanço financeiro, do balanço patrimonial e balancetes relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram extraídas do Minas Transparente – Fiscalizando com o TCE, cuja base de dados é o próprio Sicom, alimentado pelo próprio jurisdicionado; não foram apresentadas nenhuma das demonstrações contábeis extraída do sistema informatizado da Prefeitura que pudessem comprovar as referidas divergências.

As alterações permitidas pelo TAG, visaram aos ajustes do Sicom em função do sistema contábil da Prefeitura, sendo possível adequações daqueles saldos financeiros e patrimoniais que impactarem nos saldos de exercícios posteriores, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2017. O que se constata adiante, evidencia que a Administração Municipal procedeu alterações importantes no que foi autorizado nas Lei Orçamentárias de 2017 e 2018, ocasião em que foram extintas e criadas novas unidades orçamentárias, criadas despesas novas e, ainda, alterações de valores consignados em créditos adicionais suplementares abertos quando da execução orçamentária daqueles exercícios, face à edição de novos decretos em 2019, com efeitos retroativos.

Na situação do Município de Montes Claros, como relatado pelo gestor responsável, fls. 311/312, o sistema contábil anterior não efetuava corretamente o controle das dotações orçamentárias por fontes de recursos.

Esta situação demonstra a ocorrência de falhas por parte do Serviço de Contabilidade Municipal e do próprio Controle Interno na verificação da conformidade entre a documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis registrados no sistema.

De fato, o Serviço de Contabilidade Municipal deixou de observar as disposições legais que regem a matéria orçamentária, bem como as instruções normativas deste Tribunal, mormente aquelas relativas à abertura de créditos adicionais e ao controle da programação e

execução orçamentária-financeira.

Convém lembrar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio conferir grande relevância ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária e financeira, impondo severas penalidades aos administradores descuidados, estando aí, a importância do controle interno bem estruturado e funcionando de forma efetiva. Além do papel de fiscalizador, o controle interno serve também como ferramenta de apoio a Chefe do Executivo de forma a orientar, e somente após cobrar, e em último caso, levar ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal de Contas, caso constatado algum ilícito de malversação do dinheiro público.

No caso em análise, verifica-se que o Órgão de Controle Interno não realizou eficientemente o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, visto que a falta de controle orçamentário por fontes ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018 e não foi detectada, evidenciando a inocorrência de ações preventivas e corretivas na época própria por parte daquele organismo.

Quanto aos serviços prestados pela Taylor Sistemas Ltda., imputar toda culpa à empresa executora da contabilidade da Prefeitura Municipal não exime o prefeito da responsabilidade pela irregularidade apontada.

As informações enviadas ao Sicom devem corresponder aos fatos registrados na origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Ressalta-se, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Possível alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

A Instrução Normativa nº 04/2017, que *“Dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes”*, contém dispositivo que estabelece que, as informações enviadas por meio do Sicom devem retratar fielmente os registros contábeis de sistema de contabilidade do município (art. 6º, caput), e ainda, trata da possibilidade de substituição de dados e das hipóteses em que forem constatadas imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações prestadas pelo gestor, conforme se estabelece nos artigos 6º, Parágrafo único, 7º e 8º, abaixo transcritos:

Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município.

Parágrafo único. Se no curso da tramitação do processo de prestação de contas forem realizadas alterações ou apresentados documentos que diverjam dos dados encaminhados por meio do Sicom, o responsável deverá promover a substituição destas informações no sistema.

Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da

necessidade de correções de dados, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator.

§ 1º O descumprimento da regra estabelecida no *caput* acarretará o expurgo automático das informações reenviadas, prevalecendo no Sicom a última remessa válida utilizada como base para a consolidação da prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às prestações de contas de qualquer exercício ainda não apreciadas definitivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A substituição que caracterizar nova prestação de contas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 8º A ausência de prestação de contas ou a prestação de contas após o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º desta Instrução Normativa, bem como imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais poderão ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

Em que pese o gestor municipal ter promovido o reenvio dos dados por meio do Sicom nos termos do TAG, tem-se que o pedido do referido Termo somente ocorreu após a citação determinada pelo Conselheiro Relator, (peça nº 16 – arquivo 1836239 do Processo nº 1053986), tornando evidente o fato denunciado pelos vereadores neste sentido. Desta forma, entende-se que as informações relativas ao exercício de 2017 reenviadas pelo Jurisdicionado, em razão da extensão e do conteúdo, importaram em nova prestação de contas, além do que os ajustes realizados no sistema orçamentário da contabilidade municipal, com edição de novos decretos ocorreram com o objetivo de sanar a irregularidade relativa à despesa excedente.

Em decisão precedente, em que determinado gestor municipal propôs Termo de Ajustamento de Gestão objetivando a regularização de atos de abertura de créditos suplementares e especiais, este Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

Processo nº 876297 – Termo de Ajustamento de Gestão - Prefeitura Municipal de Ilícinea – Exercício 2012 – Relator Hamilton Coelho - Segunda Câmara – Sessão dia 02/08/2012.

Tratam os autos de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, subscrita pelo Sr. Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito Municipal de Ilícinea, com o objetivo de regularizar atos de abertura de créditos suplementares e especiais, superiores em R\$2.125.367,79 ao excesso de arrecadação efetivamente ocorrido, dos quais R\$163.275,83 corresponderam a despesas empenhadas e realizadas sem recursos disponíveis.

(...)

A priori, registra-se que irregularidades atentatórias a princípios da Administração Pública, pela gravidade que representam ao ordenamento jurídico, são impassíveis de regularização, ainda que não resultem em dano ao erário. Os atos insanáveis consubstanciam também práticas de consequências irreversíveis, e são insupríveis por conduta posterior, já que não se confundem com meras formalidades.

A decisão que se quer reverter, por meio de TAG, fundou-se na inadimplência de condição legal para a abertura de créditos suplementares e especiais. Não se trata de obrigação de fazer para obtenção de prestação e ou utilidade social que se protraí no tempo, passível de convalidação por medida compensatória. Não admite possibilidade

de acerto futuro pelas condições peculiares que apresenta, já que produziu os efeitos almejados, resultando na realização de despesas sem lastro em recursos disponíveis, a despeito da exigência imposta pelo artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, e ocasionando déficit na execução orçamentária, decorrente da realização de despesas em valor superior ao das receitas arrecadadas. No caso vertente, o vício extrapolou a mera formalidade, alcançando a própria essência do ato impugnado. Assim, sendo impossível a sua correção, resta configurado o desatendimento ao princípio da legalidade, decorrência imediata do Estado de Direito.

(...)

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificado que não há possibilidade de regularização dos atos e procedimentos tratados na peça exordial, no exercício da competência fixada no § 3º do art. 15 da Resolução TC n.º 01/12, não conheço da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão.

Inegável que o gestor municipal descumpriu as normas que regulamentam o encaminhamento das informações eletrônicas para a consolidação das prestações de contas do executivo, notadamente a Instrução Normativa nº 04/2017.

Como informado alhures, as informações prestadas no módulo AM pela Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2018 foram todas enviadas em 18/12/2019, dentro do prazo de 08 meses estabelecido no TAG, não havendo, contudo, remessas anteriores do referido módulo; a prestação de contas do exercício ainda não foi disponibilizada para a análise inicial.

Com relação aos decretos editados no exercício 2019 com efeitos retroativos a 2017 e 2018, esta CACGM coaduna com as recentes decisões majoritárias desta Corte de Contas, a qual tem se manifestado por não acatar leis e decretos enquadrados na situação em comento, fundamentadas no princípio da anualidade do orçamento e nas disposições do art. 45 da Lei nº 4.320/64, conforme excertos a seguir:

Processo nº 1054238 – Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de Santa Juliana - Processo nº 987278 – Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2015 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão –Segunda Câmara – Sessão dia 13/02/2020.

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica quanto à retificação dos decretos. Em respeito ao princípio da oportunidade e da anualidade, não é possível alterar decreto que já gerou seus efeitos na execução orçamentária. Conforme demonstra o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” apresentado no SICOM, as disposições dos decretos originais foram aplicadas no exercício, não sendo possível alterar seus efeitos já contabilizados. Dessa forma, os novos decretos apresentados não produzem qualquer efeito sobre a execução das despesas do exercício de 2015.

Processo nº 1031647 – Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de Nova Era - Processo nº 988107 – Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2015 - Relator: Conselheiro Durval Ângelo – Primeira Câmara – Notas Taquigráficas Sessão dia 16/06/2020.

Constatei que os Decretos nos 53, 55, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 foram editados em 30/12/2016, a fim de regularizar os créditos abertos sem cobertura legal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



e sem recursos disponíveis referentes ao exercício de 2015, em desacordo, portanto, com o Princípio da Anualidade, razão pela qual as medidas corretivas intentadas por meio desses Decretos são impróprias (documentação às fls. 49 a 70 dos autos de n. 988.107). O Orçamento Municipal do exercício de 2015 encerrou-se em 31/12/2015, não cabendo editar normas em 2016, a fim de alterar os registros da execução orçamentária daquele exercício.

Processo nº 1013029 – Prestação de Contas do Executivo Municipal - Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas - Exercício 2016 - Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro – Notas Taquigráficas Segunda Câmara - Sessão Dia 12/09/2019.

Com efeito, em respeito ao princípio da oportunidade e da anualidade, não é possível alterar decreto que já gerou seus efeitos na execução orçamentária. Conforme demonstrou o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada apresentado no SICOM, as disposições do decreto original foram aplicadas no exercício, não sendo possível alterar seus efeitos já contabilizados. Porém, em que pese a situação verificada, observa-se que a quantia excedente apontada, mostra-se ínfima, irrelevante do ponto de vista material, não tendo provocado lesão efetiva à Administração Municipal, uma vez que o valor representa somente 0,49% da despesa empenhada no exercício que importou R\$13.556.310,09 (treze milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e dez reais e nove centavos) e 0,35% do valor atualizado das despesas autorizadas que importou R\$19.400.300,00 (dezenove milhões quatrocentos mil e trezentos reais).

Ademais, ao pretender substituir as dotações que seriam reduzidas com o objetivo de gerar recursos para a suplementação almejada, foi indicada uma outra dotação com saldo positivo superior ao valor necessário para a suplementação e que, portanto, poderia ter sido indicada à época, no primeiro decreto, sem gerar a inconsistência verificada. Dessa forma, a irregularidade em questão indica evidente erro no procedimento de acompanhamento da execução orçamentária, que poderia ter sido ajustada a tempo e modo.

Processo nº 988107 – Prestação de Contas do Executivo Municipal - Prefeitura Municipal de Nova Era - Exercício 2015 - Relator: Conselheiro Mauri Torres – Notas Taquigráficas Primeira Câmara - Sessão Dia 21/11/2017.

Verificou-se que o crédito aberto no valor de R\$40.127,54 consta no demonstrativo do SICOM – Decretos para Abertura de Créditos Adicionais (PCA inicial), fl. 17v, sendo alterado posteriormente pelo Município por meio do Decreto nº 55, editado em 30/12/2016, fls. 63/64.

Constata-se pelo Decreto nº 53, à fl. 56, que o valor de R\$40.127,54 foi incluído no total dos créditos abertos pelo Decreto nº 15, editado em 4/5/2015, que modificou seu valor de R\$295.111,15 para R\$335.238,69, fl. 17v.

Da mesma forma, excluindo-se o valor de R\$40.127,54 do Decreto nº 18, o total dos créditos abertos decorrentes da Lei nº 1972 ficou alterado para R\$53.630,00.

Todavia, entendo que as modificações ocorridas nos quantitativos dos créditos abertos não podem ser acatadas, uma vez que os Decretos de nºs 53 e 55 foram editados em 2016, ou seja, período posterior à execução orçamentária e financeira do exercício em análise, permanecendo o apontamento técnico inicial.

Processo nº 986873 – Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru - Processo nº 913194 – Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2013 - Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho – Primeira

Câmara – Sessão dia 03/04/2018.

No bojo da decisão impugnada, mais precisamente na fundamentação do voto, consta expressa manifestação pela impossibilidade de edição de novo decreto para alteração da fonte de recurso, em exercício posterior ao da ocorrência dos fatos.

O apelante argumentou que a não aceitação do novo decreto orçamentário por esta Corte de Contas equivaleria à ofensa ao princípio da segurança jurídica, tendo assegurado, à fl. 14, que em situações idênticas, inclusive com a ocorrência de substituições de decretos em maior espaço de tempo, este Tribunal de Contas reviu o entendimento e deu provimento aos recursos interpostos. Dessa forma, enumerou como precedentes os Processos n.ºs 848.149, 913.013, 886.554 e 834.863.

O órgão técnico, em criteriosa análise, reproduziu e avaliou referidas decisões, asseverando que a emissão de decretos orçamentários posteriormente ao exercício encerrado não é questão pacífica neste Tribunal de Contas. No que concerne ao mencionado Processo n.º 848.149, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, destacou:

“Naquela oportunidade a irregularidade que inicialmente ensejou a rejeição das contas foi relativizada em função da aplicação do princípio da insignificância observado no caso concreto...”

E, ao final, aduziu:

“Com todo respeito, os fundamentos daqueles autos não podem ser aplicados no presente caso. A uma porque a substituição dos decretos intempestivamente foi afastada por infringir o princípio da anualidade, consagrado no sistema orçamentário brasileiro, que se encontra acolhido na Constituição Federal, de 1988, como, por exemplo, no inciso II do art. 48, no inciso III do art. 165 e no § 2º do art. 167, bem como na legislação infraconstitucional, especialmente no art. 2º da Lei nº 4320, de 1964, conforme já destacado. A duas, porque a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância adotados naqueles autos, não foi invocada pelo recorrente.”

Convém assinalar que inicialmente foi editado o Decreto n.º 497A/2013 para abertura de créditos especiais, o qual retificou o Decreto n.º 497/2013 de créditos suplementares e, posteriormente, no exercício de 2015, foi editado o Decreto n.º 963/2015 alterando as fontes de recursos para a abertura dos especiais.

Consoante se pode inferir das deliberações constantes dos processos mencionados pelo recorrente, não se verificou permissão para substituição de decreto executivo de abertura de créditos adicionais em exercício posterior ao do encerramento da execução orçamentária, não se aplicando à hipótese o avocado princípio da segurança jurídica.

Ainda que assim não fosse, necessário realçar que deliberações esporádicas não constituem jurisprudência consolidada, e de forma alguma configuram mecanismo de constrição ao livre convencimento motivado dos julgadores desta Corte de Contas.

Dessa forma, filio-me, também, à interpretação reportada no relatório da unidade técnica, fls. 63v/69, em que se refutou, de forma criteriosa e analítica, os argumentos defensivos, não se admitindo, pois, emissão de decretos orçamentários após o encerramento do exercício.

Tal fato, por revelar grave descontrole na administração dos recursos orçamentários e adicionais, além de financeiros, deve ser passível de recomendação ao gestor para que aprimore os instrumentos de controle no intuito de não mais se repetirem falhas dessa natureza.

Processo nº 912629 – Prestação de Contas do Executivo Municipal - Prefeitura Municipal de Campo Belo - Exercício 2013 - Relator: Conselheiro Mauri Torres – Notas Taquigráficas Segunda Câmara - Sessão Dia 23/10/2014.

Observei que as alterações efetuadas pelo defendente não merecem acolhida, haja vista que, com a obediência ao Princípio da Anualidade, o Orçamento Municipal do exercício de 2013 se encerrou em 31/12/2013, não cabendo à edição de normas que alterem os registros da execução orçamentária daquele exercício.

Verifiquei junto ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, no qual se encontra registrado os créditos abertos pelo Decreto nº 2.933/2013, com fonte de recursos do excesso de arrecadação no valor inicialmente apresentado a este Tribunal (R\$1.655.000,00), conforme fls. 99/103.

Assim sendo, ficou evidenciado que o Decreto nº 3.021/2014 e as modificações processadas no SIACE/PCA, objetivaram apenas adequar as informações e registros para regularizar o apontamento técnico.

Processo nº 848149 – Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru - Processo nº 835438 – Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2009 - Relator: Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara – Notas Taquigráficas Sessão dia 17/12/2013.

Com efeito, as substituições dos decretos, solicitadas pelo recorrente, não afastam a irregularidade apontada, uma vez que, conforme preceituado no art. 45 da Lei nº 4320, de 1964, a vigência dos créditos suplementares se restringe ao exercício financeiro em que foram abertos, não permitindo, pois, que alterações realizadas posteriormente possam modificá-los.

Ademais, a alteração pretendida fere o princípio da anualidade, consagrado no sistema orçamentário brasileiro, e que se encontra acolhido na Constituição Federal, de 1988, como, por exemplo, no inciso II do art. 48, no inciso III do art. 165 e no § 2º do art. 167, bem como na legislação infraconstitucional, especialmente no art. 2º da Lei nº 4320, de 1964.

Sem dúvida, decretos com efeitos retroativos em relação a atos já consumados em exercícios anteriores, ou seja, em que o orçamento foi executado no período, não devem ser acatados.

O Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

Em decorrência do princípio da anualidade orçamentária, os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais abertos para determinado exercício financeiro, via de regra, possuem vigência restrita ao ano civil. Entretanto, quando o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, os créditos especiais e extraordinários poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; CE/89, art. 165, parágrafo 2º; Lei Federal nº 4.320/64, art. 45). Nesta última hipótese, a reabertura deve ser feita por novo decreto, que considerará apenas o saldo remanescente não utilizado no exercício anterior.

Com efeito, as substituições dos decretos, realizadas pelo atual Prefeito, não afastam a irregularidade apontada nos autos de prestação de contas de 2017, uma vez que, conforme preceituado no art. 45 da Lei nº 4320, de 1964, a vigência dos créditos suplementares

se restringe ao exercício financeiro em que foram abertos, ou seja, 2017, não mais cabendo a edição de normas que alterem os registros da execução orçamentária daquele período.

Dessa forma, os novos decretos editados em 2019 não produzem qualquer efeito sobre a execução das despesas, tanto de 2017 como 2018, razão pela qual devem prevalecer os decretos editados quando do momento da realização dos orçamentos daqueles exercícios, pois estes se revestiram de ato jurídico perfeito produzindo efeitos jurídicos segundo a norma vigente ao tempo em que foram editados.

Em que pese, os ajustes realizados pela Administração Municipal no sistema contábil da Prefeitura, os decretos editados no exercício 2019 com efeitos retroativos a 2017 e 2018 serem devidamente publicados, bem assim, as disposições do TAG permitindo o reenvio de dados do Sicom, esta Unidade reafirma que as alterações promovidas pelos referidos decretos não devem ser aceitas. O aceite deste tipo de procedimento também afrontaria o princípio constitucional da isonomia e ao princípio da segurança jurídica, face as precedentes decisões deste Tribunal de Contas acerca de considerar irregular a edição ou reedição de decretos de abertura de créditos adicionais com efeitos retroativos a exercícios anteriores.

Com isso, o atual gestor municipal, s.m.j., deverá reenviar as informações do Sicom relativas à execução orçamentária ocorrida originariamente em 2018, contemplando os decretos de abertura de créditos adicionais editados efetivamente naquele exercício, conforme o demonstrativo Decretos do Exercício de 2018 Alterados por Meio de Decretos em 2019 às fls. 585/595v e acostados aos autos às fls. 469 a 551; 743 a 760.

Importa reiterar que, na abertura dos créditos suplementares em 2017 foram contempladas unidades orçamentárias e ações não consignadas na LOA, o que deveria ter ocorrido com abertura de créditos especiais, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64. Ao contrário do que alegam os vereadores denunciante, estas novas despesas criadas não ocorreram no sentido de incrementar a aplicação no ensino e na saúde.

Por fim, a substituição de dados promovida pelo gestor responsável, por envolver alterações que afetaram os itens do escopo de análise das Prestações de Contas relativas a 2017, deveria ser precedida de justificativas e documentação que comprovasse a conformidade do sistema contábil da Prefeitura com o que se alterou no Sicom, e consequentemente, na análise inicial integrante do Processo nº 1053986.

Dessa forma, entende esta CACGM pela conversão dos autos em diligência externa, para que em complemento à instrução processual, o atual Prefeito do Município de Montes Claros além das justificativas pontuais acerca das irregularidades apontadas na análise inicial, encaminhe a este Tribunal cópia digitalizada dos relatórios contábeis, extraídos do sistema contábil do Município, devidamente assinados pelos responsáveis, capazes de comprovar e dar consistência aos dados que foram alterados no Sicom e, por seguinte, na análise conclusiva da prestação de contas de 2017, cuja fase processual, neste momento, é de apresentação e análise

de defesa.

Cabe lembrar que, face ao não acatamento dos decretos emitidos em 2019 com efeitos retroativos a 2017 pelas razões anteriormente expostas, o responsável pela prestação de contas deverá reenviar as informações de alterações orçamentárias registrando os decretos na forma original como foram editados em tempo da execução orçamentária daquele exercício. Mesmo tratamento deverá ser dado ao exercício de 2018 pelo atual Chefe do Executivo Municipal no tocante às alterações orçamentárias, o qual deverá proceder ao reenvio das informações relativas aos decretos nas versões expedidas originalmente naquele exercício.

III - CONCLUSÃO

Após análise dos fatos denunciados, das alegações do atual Chefe do Executivo Municipal e da documentação juntada aos autos, esta Unidade Técnica conclui:

Dos fatos denunciados pelos vereadores:

- ✓ Pela procedência do fato de que o atual Prefeito Municipal publicou Decretos de Suplementação revogando os anteriores e retroagindo efeitos aos exercícios de 2017 e 2018, conforme atos publicados no mês de dezembro/2019;
- ✓ Pela procedência do fato de que os novos decretos de créditos adicionais abertos se destinaram à inserção de novas dotações orçamentárias não previstas originariamente, ou seja, foram criadas novas unidades orçamentárias e novas ações não consignadas na LOA, sendo que estas ocorrências foram constatadas apenas no exercício de 2017, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;
- ✓ Pela improcedência do fato de que as novas dotações orçamentárias criadas em 2017, poderiam ser destinadas a suprir a exigência constitucional relativas ao descumprimento da aplicação dos mínimos no ensino e na saúde, porquanto não foram destinadas a despesas com MDE e ASPS.

Das considerações desta CACGM:

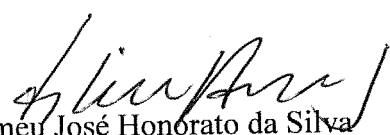
- ✓ As divergências e inconsistências ocorridas no sistema contábil da Prefeitura Municipal, demonstram a ocorrência de falhas por parte do Serviço de Contabilidade Municipal e do próprio Controle Interno na verificação da conformidade entre a documentação comprobatória das operações e os respectivos lançamentos contábeis registrados no sistema;
- ✓ As informações relativas ao exercício de 2017, reenviadas pelo Jurisdicionado, em razão

da extensão e do conteúdo, importaram em nova prestação de contas;

- ✓ Acompanhando as reiteradas decisões recentes desta Corte de Contas acerca da matéria, não acatou-se nesta análise, os decretos editados no exercício 2019 com efeitos retroativos a 2017 e 2018, face aos ajustes realizados pela Administração Municipal no sistema contábil da Prefeitura;
- ✓ Na abertura dos créditos suplementares em 2017 foram contempladas unidades orçamentárias e ações não consignadas na LOA, o que deveria ter ocorrido com abertura de créditos especiais;
- ✓ Pela intimação do atual Prefeito do Município de Montes Claros para que:
 - em complemento à instrução processual, além das justificativas pontuais acerca das irregularidades apontadas na análise inicial, encaminhe a este Tribunal cópia digitalizada dos relatórios contábeis, extraídos do sistema contábil do Município, extraídos do sistema contábil do Município, devidamente assinados pelos responsáveis, capazes de comprovar e dar consistência aos dados que foram alterados no Sicom e, por conseguinte, na análise conclusiva da prestação de contas de 2017, cuja fase processual, neste momento, é de apresentação e análise de defesa;
 - reenvie ao Sicom as informações relativas aos decretos de alterações orçamentárias expedidos em 2017 e 2018, registrando-os na forma original como foram editados em tempo da execução orçamentária daqueles exercícios.

À consideração superior,

CACGM/DCEM, 07/10/2020.


Bartolomeu José Honorato da Silva

Analista de Controle Externo

TC 1566-8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



- Item 2.0 – Créditos Orçamentários e Adicionais

DECRETOS DO EXERCÍCIO DE 2017 ALTERADOS POR MEIO DE DECRETOS EM 2019							
Valores em reais							
ANTES DA SUBSTITUIÇÃO			APÓS A SUBSTITUIÇÃO			VARIAÇÃO / R\$	
Número do Decreto	Valor/R\$	Fls.	Número do Decreto	Valor / R\$	Fls.	Acréscimo	Redução
3482/2017	9.330.000,00	384/388	3932/2019	62.448.204,87	277/280	53.118.204,87	
3488/2017	4.792.000,00	389/391	3933/2019	4.792.000,00	276		
3490/2017	238.900,00	392/393	3934/2019	5.461.787,08	275	5.222.887,08	
3494/2017	1.954.000,00	394/397	3935/2019	11.074.500,00	273/274	9.120.500,00	
3496/2017	4.695.000,00	398/399					4.695.000,00
3499/2017	1.823.000,00	402/403	3936/2019	12.294.500,00	271/272	10.471.500,00	
3501/2017	200.000,00	647					200.000,00
3505/2017	1.705.000,00	404/405	3937/2019	1.300.000,00	270		405.000,00
3508/2017	2.355.000,00	406/407	3938/2019	11.437.000,00	267/270	9.082.000,00	
			3512/2017	365.000,00	648/649	365.000,00	
3517/2017	16.880.000,00	408/411	3946/2019	3.710.000,00	251		13.170.00,00
3519/2017	4.235.000,00	412/413					4.235.000,00
3527/2017	6.645.000,00	414/415	3939/2019	14.161.000,00	265/266	7.516.000,00	
3531/2017	665.000,00	416/417					665.000,00
3532/2017	1.238.000,00	420/421					1.238.000,00
3548/2017	2.993.000,00	418/419	3940/2019	13.242.000,00	262/264	10.249.000,00	
3549/2017	8.738.000,00	422/423					8.738.000,00
3551/2017	2.602.000,00	424/425					2.602.000,00
3557/2017	1.790.000,00	428/429	3941/2019	11.286.000,00	260/261	9.496.000,00	
3558/2017	23.000,00	426/427					23.000,00
3562/2017	50.000,00	430/431					50.000,00
3564/2017	6.245.000,00	432/433					6.245.000,00
			3565/2017	1.140.000,00	649	1.140.000,00	
3567/2017	80.000,00	434/435	3942/2019	2.105.000,00	259	2.025.000,00	
3571/2017	220.000,00	436/437					220.000,00
			3574/2017	372.000,00	650	372.000,00	
3576/2017	116.000,00	438/439	3943/2019	12.122.000,00	257/258	12.006.000,00	
			3580/2017	225.000,00	651	225.000,00	
			3587/2017	87.000,00	652	87.000,00	
3591/2017	9.059.000,00	440/442					9.059.000,00
3595/2017	1.287.000,00	443/444					1.287.000,00
3600/2017	2.140.000,00	445/446	3944/2019	6.837.000,00	255/256	4.697.000,00	
3604/2017	420.000,00	447/448					420.000,00
3608/2017	476.000,00	449/450					476.000,00
3609/2017	3.324.000,00	451/454					3.324.000,00
3612/2017	144.000,00	455/456					144.000,00
			3613/2017	125.000,00	653	125.000,00	
3614/2017	2.195.000,00	457/459	3945/2019	9.380.000,00	252/254	7.185.000,00	
3622/2017	180.000,00	460/461					180.000,00
3624/2017	3.400.000,00	462/463					3.400.000,00
			3625/2017	41.000,00	654/654v	41.000,00	
3629/2017	482.000,00	464/465					482.000,00
3628/2017	1.308.000,00	466/468					1.308.000,00
TOTAL	104.027.900,00			184.005.991,95			

Fonte: Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom, às fls. 627 a 634v e cópia dos decretos às fls. 384 a 468, 251 a 280, 647 a 654v 32

h-r

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – LOA X SICOM			Valores em reais	
Unidade / Subunidade Orçamentária	Valor da Despesa Fixada		Variação	
	LOA	Sicom	Acréscimo	Redução
01001001 - CÂMARA MUNICIPAL	18.719.000,00	18.719.000,00	0,00	0,00
02001001 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00
02002001 - PROCURADORIA GERAL	11.400.000,00	11.400.000,00	0,00	0,00
02003001 - SECRET. MUNIC. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	52.510.000,00	52.510.000,00	0,00	0,00
02004001 - SECRET. MUNIC. DE DESENV. SUSTENT. E MEIO AMBIENTE	26.875.000,00	0,00	0,00	26.875.000,00
02005001 - SECRET. MUNIC. ESPORTE, JUVENTUDE E CULTURA	33.860.000,00	0,00	0,00	33.860.000,00
02006 - SECRET. MUNIC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL	30.506.000,00	30.506.000,00	0,00	0,00
02007001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	207.045.000,00	207.045.000,00	0,00	0,00
02008001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	30.496.000,00	30.496.000,00	0,00	0,00
02009001 - SECRET. MUNIC. DESENV. ECONÔMICO E TURISMO	0,00	3.580.000,00	3.580.000,00	0,00
02010001 - SECRET. MUNIC. MEIO AMBIENTE E DESENVOLV. SUSTENTÁVEL	0,00	8.545.000,00	8.545.000,00	0,00
02011001 - SECRETARIA MUN. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	0,00	14.750.000,00	14.750.000,00	0,00
02012001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	424.652.000,00	424.652.000,00	0,00	0,00
02013001 - SECRET. MUN. INFRAEST. E PLANEJAMENTO URBANO	165.020.000,00	165.020.000,00	0,00	0,00
02014001 - SEC. MUN. ADMIN. REG. E ARTICUL. POLITIC	2.480.000,00	2.480.000,00	0,00	0,00
02015001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	41.055.000,00	41.055.000,00	0,00	0,00
02016001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	25.240.000,00	25.240.000,00	0,00	0,00
02017001 - SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E JUVENTUDE	0,00	27.940.000,00	27.940.000,00	0,00
02018001 - CONTROLADORIA GERAL	1.280.000,00	1.280.000,00	0,00	0,00
02019001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	0,00	5.920.000,00	5.920.000,00	0,00
02020001 - OUVIDORIA GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
02021001 - GABINETE DO VICE-PREFEITO	0,00	0,00	0,00	0,00
02022001 - INSTITUTO MUNIC. DESENVOLV. URBANO - IMD	0,00	0,00	0,00	0,00
02024001 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	6.128.000,00	6.128.000,00	0,00	0,00
02026001 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - IDM	560.000,00	560.000,00	0,00	0,00
03023001 - PREVMOC	53.608.500,00	53.608.500,00	0,00	0,00
02025001 - AMASBE	565.500,00	565.500,00	0,00	0,00
TOTAIS	1.135.000.000,00	1.135.000.000,00	60.735.000,00	60.735.000,00

Fonte: LOA/2017 e Cadastro de Unidades Orçamentárias/Sicom, fls. 622; 655 a 656v.

Comparativo da Despesa Fixada com a Executada – Unidades Orçamentárias Novas				Valores em reais	
Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Valor Empenhado (E)
		Acréscimo (B)	Redução (C)		
Unid.: 02009	3.580.000,00	105.500,00	496.000,00	3.189.500,00	828.561,55
Unid.: 02010	8.545.000,00	1.595.000,00	50.000,00	10.090.000,00	3.502.972,40
Unid.: 02011	14.750.000,00	2.473.400,00	505.000,00	16.718.400,00	5.909.431,70
Unid.: 02017	27.940.000,00	495.000,00	5.741.500,00	22.693.500,00	4.044.799,75
Unid.: 02019	5.920.000,00	181.000,00	1.100.000,00	5.001.000,00	2.741.070,92
Total	60.735.000,00	4.849.900,00	7.892.500,00	57.692.400,00	17.026.836,32

Fonte: Comparativo da Despesa Fixada com a Executada e demonstrativo de Programas de Trabalho de Governo por Unidades – Consolidado, anexo à LOA 2017, às fls. 657 a 678.

Comparativo da Despesa Fixada com a Executada - Ações Novas

Valores em reais

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Valor Empenhado (E)
		Acréscimo (B)	Redução (C)		
UO.: 02003					
Ação: 2330 - Manut. Atividades de Almoxarifado e Patrimônio	355.000,00	340.000,00	0,00	695.000,00	618.420,46
Ação: 2331 - Manutenção das Atividades de Transporte	7.345.000,00	2.055.000,00	1.315.000,00	8.085.000,00	3.420.864,53
UO.: 02009					
Ação: 2296 - Manutenção Atividades de Apoio Administrativo	600.000,00	2.000,00	336.000,00	266.000,00	77.744,05
UO.: 02010					
Ação: 2297 - Manutenção Atividades de Apoio Administrativo	410.000,00	244.000,00	0,00	654.000,00	486.535,49
UO.: 02011					
Ação: 2329 - Manut. da Diretoria de Agricultura Familiar	180.000,00	130.000,00	0,00	310.000,00	241.032,77
UO.: 02017					
Ação: 2298 - Manutenção Atividades Apoio Administrativo	600.000,00	19.000,00	0,00	619.000,00	372.199,33
Total	9.490.000,00	2.790.000,00	1.651.000,00	10.629.000,00	5.216.796,63

Fonte: Comparativo da Despesa Fixada com a Executada e relatório Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias, às fls. 679a

688.

- Item 3.0 – Repasse à Câmara

Valores em reais

ITEM	ANÁLISE INICIAL (a)	SUBSTITUTA (b)	DIFERENÇA (b-a)
REPASSE À CÂMARA			
- NUMERÁRIO DEVOLVIDO	0,00	149.505,87	149.505,87
- TOTAL REPASSE CONCEDIDO	17.759.175,60	17.609.669,73	-149.505,87

Fonte: Sicom/Consulta e Relatório Comparativo, extraído do PCA Análise, fls. 699a

699V; 702

- Item 4.0 – Aplicação na MDE

1) APLICAÇÃO MDE			
ITEM	ANÁLISE INICIAL (a)	SUBSTITUTA (b)	Valores em reais DIFERENÇA (b-a)
RECEITA ENSINO	372.067.397,70	372.669.382,33	601.984,63
- IPTU	33.448.931,03	33.452.590,92	3.659,89
- ISSQN	55.493.333,17	55.493.355,77	22,60
- IRRF	10.079.678,30	10.677.291,01	597.612,71
- FPM 1% - QUOTA DEZEMBRO	3.128.536,06	3.128.534,06	-2,00
- ITR	127.565,56	128.256,99	691,43
DESPESA ENSINO			
- VALOR PAGO (A)	43.949.416,96	44.023.231,11	73.814,15
- CONTRIB. FUNDEB (B)	47.708.562,38	47.693.627,18	-14.935,20
- RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO (C)	2.985.549,57	2.772.201,78	-213.347,79
- SUBTOTAL (A + B + C)	94.643.528,91	94.489.060,07	-154.468,84
- DISPONIBILIDADE CAIXA	567.361,40	170.822,89	-96.538,51
- VALORES COMPROMETIDOS RPEA	9.183.626,43	8.684.125,18	-499.501,25
- SALDO DISPONIBILIDADE	0,00	0,00	0,00
- RP SEM DISPONIBILIDADE	2.985.549,57	2.772.201,78	-213.347,79
- RPEA PAGOS 2017	0,00	7.903.480,45	7.903.480,45
TOTAL APLICADO	91.657.979,34	99.620.338,74	7.962.359,40
2) APURAÇÃO ELETRÔNICA ENSINO			
- VALORES EMPENHADOS FUNÇÃO 12	166.072.172,45	165.865.824,67	- 206.347,78
- TOTAL EXCLUSÕES	119.127.586,04	119.070.391,78	- 7.194,26
- TOTAL DAS DESPESAS	94.653.148,79	94.489.060,07	- 164.088,72
-DISPONIBILIDADE CAIXA	0,00	170.822,89	170.822,89
TOTAL APLICADO	91.667.599,22	99.620.338,74	7.952.739,52

Fonte: Sicom/Consulta e Relatório Comparativo, extraído do PCA Análise, fls. *700 a 717*

Observação: A diferença de R\$9.619,88 entre o TOTAL APLICADO no item 1) APLICAÇÃO NA MDE apurado no exame inicial e o TOTAL APLICADO conforme item 2) APURAÇÃO ELETRÔNICA ENSINO, refere-se à glosa aplicada de despesas pagas com recursos vinculados e/ou não pertinentes, conforme demonstrativo a fls. *614 a 615v; 590 a 593v*

- Item 5.0 – Aplicação nas ASPS

1) APLICAÇÃO NAS ASPS			
ITEM	ANÁLISE INICIAL (a)	SUBSTITUTA (b)	DIFERENÇA (b-a)
RECEITA SAÚDE	365.711.046,34	366.313.032,97	601.986,63
- IPTU	33.448.931,03	33.452.590,92	3.659,89
- ISSQN	55.493.333,17	55.493.355,77	22,60
- IRRF	10.079.678,30	10.677.291,01	597.612,71
- ITR	127.565,56	128.256,99	691,43
DESPESA SAÚDE			
- VALOR PAGO (A)	27.347.843,94	62.033.265,33	34.685.421,39
- RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO	2.062.456,01	1.970.824,94	- 91.631,07
- DISPONIBILIDADE CAIXA	2.430.710,05	2.430.710,05	0,00
- VALORES COMPROMETIDOS RPEA	12.836.780,03	9.987.349,04	- 2.849.430,99
- SALDO DISPONIBILIDADE	0,00	0,00	0,00
- RP SEM DISPONIBILIDADE	2.062.456,01	1.970.824,94	- 91.631,07
- RPEA PAGOS 2017	0,00	0,00	0,00
TOTAL APLICADO	91.657.979,34	99.620.338,74	7.962.359,40
2) APURAÇÃO ELETRÔNICA SAÚDE			
- VALORES EMPENHADOS F. 10	135.635.214,37	135.486.175,95	-149.038,42
- TOTAL EXCLUSÕES	106.224.914,42	71.482.085,68	-34.742.828,74
- TOTAL DAS DESPESAS	29.410.299,95	64.004.090,27	34.593.790,32
-DISPONIBILIDADE CAIXA	2.430.710,05	2.430.710,05	0,00
TOTAL APLICADO	91.667.599,22	99.620.338,74	7.952.739,52

Fonte: Sicom/Consulta e Relatório Comparativo, extraído do PCA Análise, fls. 700 a 717.

- Item 6.0 – Despesa Total com Pessoal (DTP)

COMPARATIVOS PCA 2017			
ITEM	ANÁLISE INICIAL (a)	SUBSTITUTA (b)	DIFERENÇA (b-a)
RECEITA CORRENTE BRUTA	684.715.574,28	682.854.337,24	-1.861.237,04
TOTAL DEDUÇÕES	39.726.366,78	39.726.366,78	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	597.034.262,60	594.310.775,50	-2.723.487,10
EXECUTIVO			
DESPESA PESSOAL BRUTA	355.330.104,67	355.573.330,03	243.225,36
TOTAL DAS EXCLUSÕES	55.398.484,70	55.440.128,45	41.643,75
TOTAL DA DESPESA	299.931.619,97	300.133.201,58	201.581,61
% APLICADO	50,24	50,50	0,26
LEGISLATIVO			
DESPESA PESSOAL BRUTA	15.745.045,49	15.745.045,49	0,00
TOTAL DAS EXCLUSÕES	589.645,69	589.645,69	0,00
TOTAL DA DESPESA	15.155.399,80	15.155.399,80	0,00
% APLICADO	2,54	2,55	0,01
MUNICÍPIO			
DESPESA PESSOAL BRUTA	371.075.150,16	371.318.375,52	243.225,36
TOTA DAS EXCLUSÕES	55.988.130,39	56.029.774,14	41.643,75
TOTAL DA DESPESA	315.087.019,77	315.288.601,38	201.581,61
% APLICADO	52,78	53,05	0,27

Fonte: Sicom/Consulta e Relatório Comparativo, extraído do PCA Análise, fls. 700 a 717.

Exercício de 2018

DECRETOS DO EXERCÍCIO DE 2018 ALTERADOS POR MEIO DE DECRETOS EM 2019							
DECRETOS DE 2018			APÓS A SUBSTITUIÇÃO			VARIAÇÃO / R\$	
Número do Decreto	Valor/R\$	Fls.	Número do Decreto	Valor / R\$	Fls.	Acréscimo	Redução
3633/2018	0,00	743	3950/2019	1.500.000,00	219	1.500.000,00	0,00
3634/2018	360.000,00	469/470	3951/2019	67.477.300,00	221/226	67.117.300,00	0,00
3635/2018	614.500,00	744		614.500,00		0,00	0,00
3640/2018	1.622.000,00	471/472		0,00		0,00	1.622.000,00
3643/2018	0,00	745	3952/2019	5.242.000,00	227	5.242.000,00	0,00
3648/2018	835.000,00	473/474		0,00		0,00	835.000,00
3650/2018	349.000,00	475/476		0,00		0,00	349.000,00
3651/2018	105.000,00	746		105.000,00		0,00	0,00
3654/2018	755.000,00	477/478	3953/2019	5.352.000,00	226	4.597.000,00	0,00
3661/2018	1.937.000,00	747/747	3954/2019	4.530.000,00	228	2.593.000,00	0,00
3663/2018	45.000,00	748/748		45.000,00		0,00	0,00
3671/2018	1.937.000,00	479/480		0,00		0,00	1.937.000,00
3666/2018	5.342.000,00	481/482		0,00		0,00	5.342.000,00
3667/2018	0,00	749	3955/2019	6.998.500,00	229/230	6.998.000,00	
3674/2018	4.530.000,00	483/485		0,00		0,00	4.530.000,00
3686/2018	482.000,00	486/487	3956/2019	14.502.000,00	231/233	14.020.000,00	0,00
3689/2018	122.600,00	750/750		122.600,00		0,00	0,00
3690/2018	98.000,00	488/489		98.000,00		0,00	0,00
3680/2018	3.046.000,00	490/491		0,00		0,00	3.046.000,00
3681/2018	0,00	751		0,00		0,00	0,00
3695/2018	0,00	752		0,00		0,00	0,00
3696/2018	1.546.000,00	492/493		0,00		0,00	1.546.000,00
3703/2018	1.383.000,00	494/496		0,00		0,00	1.383.000,00
3705/2018	20.000,00	753		20.000,00		0,00	0,00
3708/2018	2.550.000,00	497/498	3957/2019	14.741.000,00	234/237	12.191.000,00	0,00
3710/2018	13.400.000,00	754	3958/2019	13.400.000,00	219	0,00	0,00
3711/2018	3.171.000,00	499/500/755		0,00		0,00	3.171.000,00
3712/2019	80.000,00	755		80.000,00		0,00	0,00
3715/2018	0,00	756	3959/2019	25.830.563,00	237/238	25.830.563,00	0,00
3718/2018	935.000,00	501/502		0,00		0,00	935.000,00
3719/2018	49.000,00	503/504		0,00		0,00	49.000,00
3729/2018	5.637.000,00	505/507	3960/2019	22.831.493,35	239/241	17.194.493,35	0,00
3731/2018	1.700.000,00	508/509		1.700.000,00		0,00	0,00
3734/2018	550.000,00	757		550.000,00		0,00	0,00
3723/2018	11.834.995,00	510/511		0,00		0,00	11.834.995,00
3738/2018	9.575.000,00	512/513		0,00		0,00	9.575.000,00
3741/2018	1.585.000,00	514/515		0,00		0,00	1.585.000,00
3742/2018	291.000,00	516/517	3961/2019	1.596.000,00	242	1.305.000,00	0,00
3748/2018	42.000,00	758		42.000,00		0,00	0,00
3752/2018	1.285.000,00	518/519		0,00		0,00	1.285.000,00
3758/2018	14.988.300,00	520/522		0,00		0,00	14.988.300,00
3762/2018	6.511.000,00	523/528		0,00		0,00	6.511.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



3756/2018	1.765.000,00	529/530	3962/2019	12.951.000,00	243/245	11.186.000,00	0,00
3769/2018	895.000,00	531/532		0,00		0,00	895.000,00
3773/2018	4.275.000,00	533/534		0,00		0,00	4.275.000,00
3775/2018	4.615.000,00	759		0,00		0,00	4.615.000,00
3777/2018	1.120.000,00	535/536	3963/2019	25.187.000,00	246/250	24.067.000,00	0,00
3779/2018	2.272.000,00	537/539		0,00		0,00	2.272.000,00
3784/2018	1.002.000,00	540/541		0,00		0,00	1.002.000,00
3787/2018	2.135.000,00	542/543		0,00		0,00	2.135.000,00
3789/2019	432.000,00	760		432.000,00		0,00	0,00
3791/2018	450.000,00	544/545		0,00		0,00	450.000,00
3798/2018	8.050.100,00	546/547	3964/2019	8.050.100,00	220	0,00	0,00
3799/2018	14.293.000,00	548/551		0,00		0,00	14.293.000,00
TOTAL	140.617.495,00			233.998.056,35		193.841.356,35	90.376.295,00

Fonte: Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom, às fls. 739 a 742v e cópia dos decretos às fls. 219 a 250;
469 a 551;
743 a 760.